



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906254 - SP (2024/0130900-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JONATHAN FAGUNDES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVANTE : JULIANO OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DA DEFESA OCORRIDA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO RÉU ACERCA DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. "A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, *caput*, do CPP)" (HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, os agravantes bem como os respectivos patronos compareceram presencialmente à sessão de julgamento e foram cientificados do teor da sentença condenatória, não tendo sido interposto recurso no prazo legal, circunstância que, por si só, é inapta a caracterizar desídia, especialmente porque é facultado à defesa formular estratégias tais como a interposição ou não dos recursos.

3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificada a regular cientificação tanto do defensor constituído quanto do próprio réu, como no

caso, "não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer" (HC n. 233.133/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906254 - SP (2024/0130900-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JONATHAN FAGUNDES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVANTE : JULIANO OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DA DEFESA OCORRIDA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO RÉU ACERCA DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. "A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, *caput*, do CPP)" (HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, os agravantes bem como os respectivos patronos compareceram presencialmente à sessão de julgamento e foram cientificados do teor da sentença condenatória, não tendo sido interposto recurso no prazo legal, circunstância que, por si só, é inapta a caracterizar desídia, especialmente porque é facultado à defesa formular estratégias tais como a interposição ou não dos recursos.

3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificada a regular cientificação tanto do defensor constituído quanto do próprio réu, como no

caso, "não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer" (HC n. 233.133/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa reitera o disposto no *habeas corpus*, afirmando que os agravantes fazem jus à reabertura do prazo recursal, tendo em vista a constatação de desídia da antiga defesa, bem como em decorrência de não ter sido oportunizado aos agravantes manifestarem a intenção de recorrer da condenação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o presente recurso seja submetido à análise do colegiado para determinar a reabertura do prazo recursal e a anulação a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 57-59):

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao pleito defensivo (fls. 13-15):

[...]

2. Inconsistente a impetração. 3. Segundo consta das informações: (i) o paciente Jonatan Fagundes foi condenado às penas de 56 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a cumprir, em regime inicial fechado, além do pagamento de 35 dias-multa, no patamar mínimo, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, por três vezes, artigo 211, por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal; (ii) o paciente Juliano Oliveira foi condenado às penas de 65 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 37 dias-multa, no patamar mínimo, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, por três vezes, artigo 211, por três vezes, na formado artigo 70, *caput*, primeira parte, artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §

2º-A, inciso I, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal; (iii) o julgamento foi realizado em 21/08/2023; (iv) a sentença condenatória transitou em julgado em 29/08/2023.

Os pacientes (assim como seus advogados) estiveram presentes à sessão de julgamento e foram cientificados do teor da sentença (fls. 3666/3677 dos autos de origem), tendo escoado o prazo para recurso.

4. Pois bem, dado esse cenário, não se divisa eiva no procedimento: houve regular intimação dos pacientes e de seus defensores, não tendo sido interposto recurso no prazo legal, pontuando-se, como indicado pelo D. Procurador de Justiça e pelo digno magistrado, que termo inicial do prazo para recurso, nessa situação, corresponde à data da sessão de julgamento (artigo 798, par. 5º, "b", do Código de Processo Penal).

Atente-se que não há exigência, na lei processual penal, de que o réu, quando de sua intimação do teor da sentença, seja indagado de sua intenção de recorrer, de sorte que não é condição de validade do ato a exibição, ao acusado, de um termo de apelação(STJ, AgRg no HC n. 699.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021; HC n. 667.172/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021; HC n. 414.086/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018; HC n. 358.235/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016).

5. Enfim, não se divisa constrangimento ilegal na espécie.

6. Ante o exposto, denego a ordem.

Como se vê, o Tribunal de origem denegou a ordem sob o argumento de que "Os pacientes (assim como seus advogados) estiveram presentes à sessão de julgamento e foram cientificados do teor da sentença (fls. 3666/3677 dos autos de origem), tendo escoado o prazo para recurso.", que "houve regular intimação dos pacientes e de seus defensores, não tendo sido interposto recurso no prazo legal, pontuando-se, como indicado pelo D. Procurador de Justiça e pelo digno magistrado, que termo inicial do prazo para recurso, nessa situação, corresponde à data da sessão de julgamento (artigo 798, par. 5º, "b", do Código de Processo Penal)." e que "não há exigência, na lei processual penal, de que o réu, quando de sua intimação do teor da sentença, seja indagado de sua intenção de recorrer, de sorte que não é condição de validade do ato a exibição, ao acusado, de um termo de apelação" (fl. 14).

Não merece reparos o referido entendimento.

No caso, a não interposição do recurso de apelação pelo defensor constituído, que foi devidamente intimado da sentença condenatória, não é elemento apto, por si só, a configurar a sua desídia, especialmente porque é facultado à defesa a interposição ou não dos recursos em defesa do réu.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO
CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO**

CONHECIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A ausência de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado constituído e pelo réu, devidamente intimados, não implica ausência de defesa técnica por vigorar no sistema recursal o princípio da voluntariedade,.

3. De acordo com art. 44, incisos II, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente em crime doloso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 275.935, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016.)

Não bastasse, "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "ao interpretar o artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que, ao ser intimado da sentença condenatória, o acusado não precisa ser indagado da sua intenção de recorrer. [...] verificada a regular cientificação tanto do defensor constituído quanto do próprio réu, e não havendo na legislação pátria qualquer determinação de que o mandado de intimação do acusado seja acompanhado de um termo de apelação, tampouco que o oficial de justiça indague se deseja recorrer, afigura-se correta a negativa de seguimento à apelação interposta fora do quinquídio legal" (HC 358.235/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/8/2016).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que os agravantes bem como os respectivos patronos compareceram presencialmente à sessão de julgamento e foram cientificados do teor da sentença condenatória. No entanto, não foi interposto recurso dentro do prazo legal, cujo termo inicial, nesse contexto, corresponde à data da sessão de julgamento.

Com efeito, a inércia da defesa não é elemento apto a configurar a desídia, especialmente porque é facultado aos patronos formular estratégias, tais como a interposição ou não dos recursos.

A propósito:

A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, *caput*, do CPP).

(HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018.)

Quanto à alegação de que não foi oportunizado aos agravantes manifestarem a intenção de recorrer da sentença condenatória, destaca-se que, verificada a regular cientificação tanto do defensor constituído quanto do próprio réu, como no caso, "não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer" (HC n. 233.133/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0130900-0

Número de Origem:

00087897220238260554 23043120920238260000 87897220238260554

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE LANDIM PEREIRA
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN FAGUNDES RAMOS (PRESO)
PACIENTE : JULIANO OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN FAGUNDES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVANTE : JULIANO OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024